JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — CARGO EM COMISSÃO

— A aposentadoria de servidor que apenas detenha vantagens de cargo em comissão só se verifica relativamente aos beneficiados pela Lei nº 1 741, de 1952.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PARECER

I

A Coordenação de Legislação de Pessoal deste Departamento (COLEPE), solicita a audiência desta Consultoria Jurídica em processo que se discute o direito a aposentadoria, a pedido, de funcionário que, contando mais de trinta e cinco anos de serviço público, somente detém cargo em comissão, não sendo titular de nenhum cargo efetivo.

2. Invocou-se, nos autos, pronunciamento do Dr. Caio Tácito, quando no exercício do cargo de Consultor Jurídico deste Departamento, emitido em 25 de janeiro de 1954, no Processo nº 9 157/58, e publicado no *Diário Oficial* de 4 de fevereiro de 1954, p. 1.591.

3. Nesse pronunciamento, o meu ilustre antecessor conclua pela viabilidade de idêntica pretensão, argumentando que "o ocupante de cargo em comissão também possui a qualidade de funcionário", e, como tal, mesmo não detendo cargo efetivo, poderia habilitar-se à aposentadoria especial desde que ultrapassasse os prazos mínimos fixados no art. 180, do Estatuto dos Funcionários.

4. A COLEPE não vê como deferir-se a pretensão. Em face, todavia, daquele parecer, deseja a manifestação desta Consultoria Jurídica.

II

5. A partir da vigência da Lei número 1 711, de 28 de outubro de 1952 (Estato dos Funcionários Públicos Civis da União), tirante a hipótese de quem se haja beneeficiado pela Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952 (revogada desde a entrada em vigor do Decreto-lei nº

200, de 25 de fevereiro de 1967), ou o caso específico do art. 178, § 5º, daquele Estatuto (aposentadoria de funcionário interino, invalidado em conseqüência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional, bem como acometido de determinadas doenças graves especificadas em lei), nenhum servidor pode aposentar-se sem a titularidade de cargo efetivo.

6. No regime anterior (Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939, tal era permitido, como se verifica do art. 206, *caput*, que assim se redigia:

Poderá ser aposentado, na forma deste Estatuto, no cargo que exerça em comissão, o funcionário, ocupante ou não de cargo de provimento efetivo, que contar mais de quinze anos de exercício efetivo e ininterrupto em cargo, ou cargos de provimento em comissão (grifei).

7. A não-reprodução da norma, na lei que substituiu aquele Estatuto (Lei nº 1 711, de 1952, citada), regra essa de si excepcionalíssima, importou, data vênia, sem sombra de dúvida, na revogabilidade da vantagem, nos precisos termos do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual

A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou *quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior* (o grifo é meu).

8. Sendo o provimento em cargo em comissão excessivamente precário, do qual o servidor é demissível ao nuto do nomeante, só em casos expressamente estabelecidos em lei é que podem as vantagens desse exercício transportar-se para a inatividade.

9. A regra geral é que a aposentadoria somente beneficia o titular de cargo efetivo, sendo excepcionais as disposições que acolhem outras hipóteses (as mencionadas no item 5, supra), a que nenhuma outra se poderia acrescentar sem ato legislativo que a assegurasse. As vantagens da comissão ou de função gratificada podem ser percebidas na inatividade apenas em dois casos: a) ou quando ocorrer o amparo da Lei nº 1 741, de 1952, citada, ou b) se o funcionário efetivo satisfaz as condições previstas nos arts. 179 e 180 do Estatuto dos Funcionários e que nesse exercício se encontre quando solicitar aposentadoria ou for aposentado de ofício.

10. Assim, a aposentadoria de servidor que apenas detenha vantagens de cargo em comissão só se verifica relativamente aos beneficiados pela Lei nº 1 741, de 1952, o que não é o caso de processo.

1. Em face do exposto, homologo as conclusões da COLEPE, entendendo inviável a aposentadoria de quem, sendo ocupante de cargo em comissão, ainda que com mais de trinta e cinco anos de serviço público, não seja, igualmente, titular de cargo efetivo.

É o meu parecer.

S. M. J.

Em 9 de abril de 1975. *Clenício da Silva Duarte,* Consultor Jurídico.

Aprovo.

Em 10.4.1975. *Darcy Duarte de Siqueira,* Diretor-Geral.